



PROCESSO Nº 2088872024-6 - e-processo nº 2024.000474272-5

ACÓRDÃO Nº 332/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONÓRIO DA SILVA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA - EXTINÇÃO - PAGAMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que faz uso de alíquota menor que a devida, quando das operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Reconhecimento pelo sujeito passivo da infração fiscal, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, nos termos da legislação em vigência.

- Incorreções na aplicação da técnica denominada Passivo Fictício, comprometeu o levantamento fiscal, gerando incerteza e iliquidez no crédito tributário, causando a sua sucumbência integral.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002090/2024-96, lavrado em 03 de outubro de 2024, contra a empresa SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONÓRIO DA SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.311.649-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 4.014,33 (quatro mil, quatorze reais e trinta e três**



centavos), sendo R\$ 2.676,17 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência ao ars. 13, inciso IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.338,16 (hum mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 22.484,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 12.848,39 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.636,29 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Observar a existência de quitação da parte julgada procedente do auto de infração *sub examine*, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 2088872024-6 - e-processo nº 2024.000474272-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONÓRIO DA SILVA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA - EXTINÇÃO - PAGAMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que faz uso de alíquota menor que a devida, quando das operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Reconhecimento pelo sujeito passivo da infração fiscal, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, nos termos da legislação em vigência.

- Incorreções na aplicação da técnica denominada Passivo Fictício, comprometeu o levantamento fiscal, gerando incerteza e iliquidez no crédito tributário, causando a sua sucumbência integral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002090/2024-96, lavrado em 03/10/2024, contra a empresa, SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONÓRIO DA SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.311.649-0, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercício de 2020 e 2021, em que constam as seguintes denúncias:

0792 – PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

Nota Explicativa.: CONTRARIANDO O INCISO IV DO ARTIGO 13, APLICOU ALIQUOTA INTERESTADUAL PARA OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 26.499,01 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo)**, sendo R\$ 15.524,56 (quinze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e ainda art. 13, IV, do RICMS/PB e R\$ 10.974,45 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Termos de Início e Encerramento de Fiscalização, Demonstrativos fiscais e provas documentais instruem o processo às fls. 5 a 1397.

Notificado deste auto de infração, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 139/142), na qual alega, em síntese, a necessária suspensão da exigibilidade tributária (art. 151, III, do CTN) e a improcedência da cobrança referente ao passivo fictício, por não haver, nos autos, documentos que possam conduzir à certeza de ocorrência do fato gerador do ICMS.

Por conseguinte, a autuada requer a improcedência da acusação de passivo fictício.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 383), onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 386 a 394), com a seguinte ementa:

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ALÍQUOTA MENOR



**DO QUE A DEVIDA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

- Constatada a ausência de contabilização do pagamento de obrigações dispostas na Conta Fornecedores, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Impugnante não apresenta documentos válidos para afastar a cobrança.

- A aplicação de alíquota menor do que a devida gera a redução de recolhimento do ICMS na operação de saída de mercadorias tributadas. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído e quitado, nos termos dos arts. 51, I e 69 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão singular, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico DT-e (fl.396), em 16/04/2025, o contribuinte impetrou recurso voluntário junto a esta Corte de Justiça Fiscal (fls. 397/399) em 06/05/2025 conforme e-mail à fl. 639, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 10.094/2013, e por meio do qual consignou as razões de sua irresignação, nos seguintes termos:

- a necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN);
- é nítido que não há comprovação de fato gerador do Icms quanto às supostas omissões, uma vez que não há documentos que possam conduzir à certeza e liquidez do crédito tributário, portanto, sendo indevida a cobrança.

Por fim, requer a alteração da decisão singular no tocante a acusação de passivo fictício, para que se declare a sua improcedência.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Eis o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002090/2024-96 lavrado em 03/10/2024 (fls. 2-4) em desfavor da empresa SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONÓRIO DA SILVA LTD, inscrição estadual nº 16.311.649-0, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, tendo em vista a manifestação do contribuinte, em caráter preliminar, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há de ser registrado que fica reconhecido o direito da recorrente, nos termos do Art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Do Mérito

Acusação 01: PASSIVO FICTÍCIO (Exercício 2020)

Na acusação de Passivo Fictício encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no §8º, I, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96 e art. 646, II, do RICMS/PB, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados **ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.** (g.n_

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
(g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidas:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações pagas, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

Pois bem. A forma de identificar o passivo fictício pode ser feita através da comparação do saldo final da conta fornecedores existente no exercício anterior, com as duplicatas representativas deste saldo que foram pagas no exercício seguinte ou através de levantamento de todas as duplicatas do exercício, com a aferição individualizada referente ao pagamento realizado, sendo apurado pelo auditor, após essa averiguação, o saldo real de fornecedores, o qual deverá ser confrontado com o saldo final informado no Balanço, que, a princípio, deverá ser o mesmo encontrado pelo auditor em sua reconstituição da conta fornecedores e quando verificado que o saldo encontrado pelo auditor é inferior ao saldo informado no Balanço, temos a figura do Passivo Fictício.

Compulsando o caderno processual, especificamente a planilha de apuração do passivo fictício elaborada pela fiscalização (fl. 121), tem-se que o auditor fiscal optou pela aplicação do primeiro método, vejamos.



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO: 2 0 2 0				
EMPRESA: SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES H. DA SILVA LTDA ENDEREÇO: R. VENANCIO NEIVA, 276 - LETRA A, CENTRO, INGA, PARAÍBA		CCICMS: 16.311.649-0 CNPJ/MF: 29.701.127/0001-10				
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES						
MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEGUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA APURADA
JANEIRO	214.618,73	-	143.238,79	71.379,94		
FEVEREIRO		-	-	71.379,94		
MARÇO		-	-	71.379,94		
ABRIL		-	-	71.379,94		
MAIO		-	-	71.379,94		
JUNHO		-	-	71.379,94		
JULHO		-	-	71.379,94		
AGOSTO		-	-	71.379,94		
SETEMBRO		-	-	71.379,94		
OUTUBRO		-	-	71.379,94		
NOVEMBRO		-	-	71.379,94		
DEZEMBRO		-	-	71.379,94	-	71.379,94
TOTAL	214.618,73	-	143.238,79	71.379,94	-	71.379,94

RESUMO GERAL

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	214.618,73
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO.....	-
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL.....	143.238,79
(-) DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, EM ABERTO E/OU SOB PROTESTO.....	-
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO.....	71.379,94
ICMS A RECOLHER.....	12.848,39

INGA - PB, em 25 de setembro de 2024.

0
Auditor Fiscal mat. nº 00.000-0Luiz Gonzaga Filho
Auditor Fiscal mat. nº 70.471-7

Examinando o demonstrativo elaborado pela fiscalização, salta aos olhos o primeiro equívoco cometido pelo auditor fiscal, qual seja, ter utilizado o saldo final da conta fornecedores do exercício 2020 (R\$ 214.618,73), como sendo o saldo final do exercício anterior, que seria o exercício de 2019 (R\$ 163.834,74).

Análise da Contabilidade de 2020

Onde o saldo inicial de 2020 corresponde ao saldo final de 2019, sendo este no valor de R\$ 163.834,74, conforme pode-se observar no “print” abaixo extraído da contabilidade regular apresentada pelo contribuinte.



Abaixo são exibidas as escriturações cont...

Legenda

- 03.560.031/0001-95 - 252003483
- 05.613.939/0001-45 - 256000083
- 07.817.316/0001-10 - 252004416
- 08.402.374/0001-45 - 252004526
- 09.098.419/0001-00 - 252000829
- 12.224.867/0001-00 - 252005275
- 23.708.372/0001-72 - 252006669
- 29.701.127/0001-10 - 256000683
- 2020
 - Livro Diário (Completo - se
 - 01/01/2020 a 31/12/2
- 2021
- 44.329.596/0001-43 - R. PEREIRA

▼ Dados Agregados

Abaixo são exibidos os dados agregados i...

--

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONORIO DA SILVA EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 29.701.127/0001-10
 Número de Ordem do Livro: 3
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2020 a 31 de março de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO			R\$ 2.070.951,80
CIRCULANTE			R\$ 1.924.993,32
DISPONÍVEL			R\$ 656.707,43
CAIXA			R\$ 656.707,43
CAIXA GERAL			R\$ 656.707,43
CRÉDITOS			R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR			R\$ 0,00
ICMS A RECUPERAR			R\$ 0,00
PIS A RECUPERAR			R\$ 0,00
COFINS A RECUPERAR			R\$ 0,00
ESTOQUE GERAL			R\$ 1.268.225,89
ESTOQUES			R\$ 1.268.225,89
MERCADORIAS			R\$ 1.268.225,89
(-) DEVOLUÇÃO DE COMPRAS			R\$ 0,00
ATIVIDADE CIRCULANTE			R\$ 146.018,48
IMOBILIZADO			R\$ 146.018,48
IMOBILIZADO			R\$ 156.200,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS			R\$ 156.200,00
(-) (-) DEPRECIACÕES ACUMULADA			R\$ (10.181,52)
(-) (-) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			R\$ (10.181,52)
PASSIVO			R\$ 2.070.951,80
CIRCULANTE			R\$ 350.938,13
FORNECEDORES			R\$ 163.834,74

E analisando o “print” abaixo, dúvida inexistente que o valor de R\$ 214.618,73 diz respeito ao saldo final da conta fornecedores em 31/12/2020.



Arquivos Contábeis

Escriturações Contábeis

Abaixo são exibidas as escriturações cont...

- 03.560.031/0001-95 - 252003483
- 05.613.939/0001-45 - 256000083
- 07.817.316/0001-10 - 252004416
- 08.402.374/0001-45 - 252004526
- 09.098.419/0001-00 - 252000829
- 12.224.867/0001-00 - 252005275
- 23.708.372/0001-72 - 252006669
- 29.701.127/0001-10 - 256000683
- 2020
 - Livro Diário (Completo - se
 - 01/01/2020 a 31/12/2
- 2021
- 44.329.596/0001-43 - R. PEREIRA

Dados Agregados

Abaixo são exibidos os dados agregados i...

Escrituração Passo a Passo Consultar Situação Editar Escrituração

Número de Ordem do Livro: 3
Período Selecionado: 01 de outubro de 2020 a 31 de dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.102.177,03	R\$ 2.067.289,53
CIRCULANTE		R\$ 1.967.812,78	R\$ 1.932.725,26
DISPONIVEL		R\$ 894.308,85	R\$ 801.196,12
CAIXA		R\$ 894.308,85	R\$ 801.196,12
CAIXA GERAL		R\$ 894.308,85	R\$ 801.196,12
CRÉDITOS		R\$ 2.007,50	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 2.007,50	R\$ 0,00
ICMS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS A RECUPERAR		R\$ 358,09	R\$ 0,00
COFINS A RECUPERAR		R\$ 1.649,41	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUE GERAL		R\$ 1.071.206,41	R\$ 1.331.529,14
ESTOQUES		R\$ 1.071.206,41	R\$ 1.331.529,14
MERCADORIAS		R\$ 1.071.206,41	R\$ 1.331.529,14
(-) DE VOLUÇÃO DE COMPRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVÇÃO CIRCULANTE		R\$ 134.984,27	R\$ 134.984,27
IMOBILIZADO		R\$ 134.984,27	R\$ 134.984,27
IMOBILIZADO		R\$ 156.200,00	R\$ 156.200,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 156.200,00	R\$ 156.200,00
(-) (-) DEPRECAÇÕES ACUMULADA		R\$ (21.835,73)	R\$ (21.835,73)
(-) (-) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (21.835,73)	R\$ (21.835,73)
PASSIVO		R\$ 2.102.177,03	R\$ 2.067.289,53
CIRCULANTE		R\$ 311.754,37	R\$ 247.833,16
FORNECEDORES		R\$ 302.717,85	R\$ 214.618,73

Continuando a análise do demonstrativo do passivo fictício do exercício 2020, há de se destacar mais uma falha cometida pelo fiscal autuante, desta feita é que, em razão da técnica empregada, os pagamentos registrados na contabilidade no montante de R\$ 143.238,79, onde estes se referem ao pagamento das duplicatas representativas do saldo do exercício anterior, em verdade acabou-se por confrontar os pagamentos de duplicatas do exercício anterior com duplicatas das compras que se quer existiam, porquanto o saldo de R\$ 214.618,73, é o saldo final do exercício 2020, conforme já registramos anteriormente.

Ademais, é de bom alvitre destacar a importância da fiscalização detalhar de forma analítica os pagamentos que compuseram o saldo constante da coluna “pagamentos registrados na contabilidade”, como forma de possibilitar de forma clara e objetiva o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte.

Por oportuno, registramos que o entendimento acima exposto encontra amparo em decisões pretéritas deste e. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos n.ºs 438/2021, 412/2022 e 223/2023, cujas ementas transcrevemos a seguir:

ACÓRDÃO N.º 438/2021
Processo N.º 1720712018-4



TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CAMBUCI S.A.

2ª Recorrente: CAMBUCI S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: Cons^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS - APURAÇÃO DO RESULTADO INDUSTRIAL AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Confirmada iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a inconsistência dos dados utilizados pela fiscalização. (g.n.)

ACÓRDÃO N.º 412/2022

Processo N° 0750682019-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

2ª Recorrente: PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANA MARIA PRADO E MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. CONTA MERCADORIAS. CONFIRMADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, perecendo o pleito do sujeito passivo.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No entanto, a falta de materialidade da acusação faz sucumbir esta parcela do crédito tributário, haja vista a ausência das notas fiscais que embasaram a autuação ou das suas chaves de acesso.



- É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte nos termos da legislação de regência. O contribuinte não trouxe aos autos provas do recolhimento do ICMS ST devido.
- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.
- A diferença tributável constatada no Levantamento da Conta Mercadorias repercute em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja prova da improcedência, que compete à acusada, em decorrência da inversão desse ônus, por esta não foi efetuada
- ***Confirmada a derrocada da denúncia de passivo fictício, em virtude dada a inconsistência do resultado final.*** (g.n.)

ACÓRDÃO N.º 223/2023

Processo N.º 1751542020-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDNALVA PEREIRA FERNANDES

Advogado: Sr.º Túlio José de Carvalho Carneiro, OAB/PB n.º 11.312

2ª Recorrente: EDNALVA PEREIRA FERNANDES

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE – FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Falta de recolhimento do ICMS - descrição da infração e conjunto de provas anexadas aos autos não são aptas à demonstrar a relação obrigacional tributária, situação que enseja a improcedência do lançamento por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

- Não Registrar as operações de saídas - A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.

- ***Levantamento Conta Mercadorias - procedimento fiscal que possui diversos equívocos quanto a aplicação da técnica enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*** (g.n.)

Destarte, pelo exposto, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, invalidar o lançamento, pela falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

**Acusação 02: SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA**

Com relação à acusação em tela, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF que abaixo reproduzo.

3036575952	1	01/2020	150,37	75,19	261,58QUITADO
3036575952	3	02/2020	127,27	63,64	220,86QUITADO
3036575952	4	03/2020	440,35	220,18	762,60QUITADO
3036575952	5	04/2020	434,63	217,32	751,42QUITADO
3036575952	6	05/2020	152,69	76,35	263,57QUITADO
3036575952	7	06/2020	193,49	96,75	333,54QUITADO
3036575952	8	07/2020	187,67	93,84	323,13QUITADO
3036575952	9	08/2020	90,88	45,44	156,30QUITADO
3036575952	10	09/2020	114,93	57,47	197,43QUITADO
3036575952	11	10/2020	95,80	47,90	164,39QUITADO
3036575952	12	11/2020	52,83	26,42	90,55QUITADO
3036575952	13	12/2020	76,84	38,42	131,55QUITADO
3036575952	14	01/2021	104,64	52,32	178,97QUITADO
3036575952	15	02/2021	183,24	91,62	312,95QUITADO
3036575952	16	03/2021	35,99	18,00	61,38QUITADO
3036575952	17	04/2021	42,05	21,03	71,57QUITADO
3036575952	18	05/2021	37,00	18,50	62,83QUITADO
3036575952	19	06/2021	29,02	14,51	49,14QUITADO
3036575952	20	07/2021	82,85	41,43	139,87QUITADO
3036575952	21	08/2021	12,95	6,48	21,79QUITADO
3036575952	22	09/2021	3,28	1,64	5,50QUITADO
3036575952	23	10/2021	10,36	5,18	17,29QUITADO
3036575952	24	11/2021	9,23	4,62	15,32QUITADO
3036575952	25	12/2021	7,81	3,91	12,90QUITADO

Assim, considerando que o contribuinte, na oportunidade em que compareceu aos autos, não contestou a infração e, somado a isso, realizou o pagamento do respectivo crédito tributário, entendo que a matéria resta incontroversa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, sendo procedentes os valores apurados pela fiscalização, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002090/2024-96, lavrado em 03 de outubro de 2024, contra a empresa SUPERMERCADO MARIA DAS NEVES HONÓRIO DA SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.311.649-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 4.014,33 (quatro mil, quatorze reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 2.676,17 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência ao ars. 13, inciso IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.338,16 (hum mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 22.484,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 12.848,39 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.636,29 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Observar a existência de quitação da parte julgada procedente do auto de infração *sub examine*, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator